



POLÍTICA DE

SALVAGUARDA DE ATIVOS DE CLIENTES

BPI Gestão de Activos, SGFIM, S.A.

Março de 2019

Registo de Atualizações e Aprovações

Tipo de Documento	Políticas da BPI Gestão de Activos
Responsável	Área Compliance
Nível de Aprovação	Conselho de Administração

Revisão	Descrição das Modificações	Data Aprovação
0	Versão Inicial	2018-07-23
1	Revisão Geral e Nomeação de Responsável pela Função	2019-03-18

1. INTRODUÇÃO

A fim de manter um elevado nível de proteção dos investidores, em especial a proteção dos instrumentos financeiros e demais ativos de Clientes, a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. (BPI Gestão de Activos) deve estar organizada, dispor de mecanismos adequados, e tomar as medidas adequadas para salvaguardar a propriedade e os direitos dos Clientes, de acordo com o estabelecido no Código dos Valores Mobiliários (Cód. VM,) Art. 306º a 306º-G, bem como na Diretiva Delegada 2017/593, Art. 1º a 8º.

2. ENQUADRAMENTO

Enquanto Sociedade Gestora de fundos de investimento e de carteiras por conta de outrem, a BPI Gestão de Activos não detém contas de depósitos à ordem ou de valores mobiliários, mesmo que transitórias, associadas à sua atividade de gestão. Essas contas estão abertas em nome do OIC ou titular da carteira de gestão discricionária na entidade depositária correspondente.

Em nenhum caso, a BPI Gestão de Activos pode dispor diretamente de ativos (dinheiro, instrumentos financeiros ou outros ativos, como imóveis) pertencentes aos OICs ou aos Clientes de gestão discricionária. Também não pode apresentar cheques ou qualquer outro instrumento de pagamento contra as contas que o OIC abriu no depositário ou em terceiros, pois o depositário é a única entidade autorizada a fazê-lo.

Assim sendo, a BPI Gestão de Activos não detém à sua guarda quaisquer instrumentos financeiros, dinheiro ou outros ativos propriedade dos OICs que gere ou dos seus Clientes de gestão discricionária.

No entanto, enquanto responsável pela gestão dos OICs e das carteiras de gestão discricionária, e enquanto responsável último pela valorização dos ativos que compõem as carteiras, bem como pela determinação do valor das UPs dos OICs, e sendo também responsável pelo controlo das atividades subcontratadas, a BPI Gestão de Activos tem, por estas vias, deveres e responsabilidades quanto à salvaguarda dos ativos dos OICs e dos seus Clientes de gestão discricionária.

3. RESPONSÁVEL PELA FUNÇÃO

De acordo com o Art. 306º-G do Cód. VM, bem como do Art. 7º da Diretiva Delegada 2017/593, a BPI Gestão de Activos designa um responsável pela salvaguarda dos ativos dos Clientes, função que recai no responsável pela valorização dos ativos dos OICs e dos Clientes, a quem são conferidos os poderes e autoridade para exercer esta função com eficácia e independência.

Entre as suas principais funções, inclui-se a obrigação de informar periodicamente os órgãos de administração e de fiscalização bem como o Compliance sobre o grau de cumprimento das obrigações da BPI Gestão de Activos nesta matéria e as principais deficiências detetadas, bem como propor ações para a sua correção.

O responsável pela função de salvaguarda de ativos de Clientes deve ainda acompanhar as auditorias externas anuais sobre este tema, efetuadas ao abrigo do nº 4 do Art. 304-C do Código dos Valores Mobiliários.

4. PRINCÍPIOS GERAIS

A BPI Gestão de Activos está organizada e dispõe dos meios técnicos e humanos que asseguram a proteção dos ativos (dinheiro, instrumentos financeiros ou outros ativos como imóveis) geridos em nome ou por conta dos OICs e dos seus Clientes de gestão discricionária, encontrando-se assegurados os mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos OICs ou Clientes.

Além disso, a BPI Gestão de Activos adota deveres de cuidado e emprega elevados padrões de diligência na seleção e avaliação periódica das entidades subcontratadas, assegurando-se que estas entidades atuam com a devida diligência e competência, de acordo com a Política de Subcontratação da BPI Gestão de Activos.

Por proteção de ativos entende-se os termos que visam garantir que os mesmos:

- Não são passíveis de ser subtraídos por terceiros, nem incorrem em riscos de perda ou de diminuição de valor;
- Se encontram registados ou depositados em contas de registo junto de qualquer entidade legalmente habilitada, sujeita a supervisão das entidades de regulação competentes;
- Podem ser permanentemente identificados como pertencendo ao OIC ou Cliente, não podendo ser confundidos nem tratados como bens de outros OICs ou Clientes ou da BPI Gestão de Activos;
- Estão sujeitos às necessárias atividades de controlo, entre as quais a reconciliação de posições e movimentos e a avaliação e conservação de imóveis, que são regularmente efetuadas.

A BPI Gestão de Activos é membro do Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a proteção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a atuar em Portugal. Em anexo, descrevem-se os objetivos e o funcionamento do sistema.

5. SUBCONTRATAÇÃO

Em casos de subcontratação a entidades terceiras dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, a BPI Gestão de Activos apenas recorre a intermediários financeiros sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países.

Na avaliação de imóveis, a BPI Gestão de Activos apenas recorre a peritos avaliadores registados na CMVM.

A BPI Gestão de Activos toma as medidas necessárias para garantir que quaisquer ativos dos OICs ou Clientes, depositados ou registados junto de um terceiro, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao intermediário financeiro, através de contas abertas em nome dos OICs ou Clientes ou em nome do intermediário financeiro com menção de serem contas de Clientes, ou através de medidas equivalentes que garantam o mesmo nível de proteção.

6. REPORTE DE INFORMAÇÃO

O responsável pela função de salvaguarda dos ativos dos Clientes deve elaborar anualmente um relatório sobre a supervisão efetuada, o grau de cumprimento das normas e as principais deficiências detetadas, bem como propor ações para a sua correção, a submeter aos órgãos de gestão e de fiscalização e à área de Compliance. Este relatório deve incorporar o resultado da auditoria externa anual à salvaguarda de ativos de Clientes.

7. REVISÃO

O responsável pela função de Salvaguarda de Activos deve rever esta Política sempre que ocorra alguma alteração relevante que o justifique, designadamente quando existam alterações legais ou regulamentares e pelo menos, anualmente, de forma a identificar e, se necessário, corrigir eventuais deficiências.

ANEXO

SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES

Com o objetivo da proteção dos pequenos investidores (Investidores Não Profissionais), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros, foi criado em 1999 um Sistema de Indemnização aos Investidores.

O Sistema foi criado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho.

O Sistema de Indemnização aos Investidores tem por objetivo a proteção dos pequenos investidores (Investidores Não Profissionais), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:

- Os instrumentos financeiros (designadamente, ações, obrigações, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, etc.) depositados pelos Clientes ou geridos por conta destes;
- O dinheiro depositado pelos Clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

Exclusões

Conforme previsto no artigo 9.º do citado diploma, excluem-se da cobertura do Sistema:

- a) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares os investidores Profissionais referidos n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, quer atuem em nome próprio quer por conta de Clientes, ou entidades do sector público administrativo;
- b) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;
- c) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas ou prestadas por entidades não autorizadas para o efeito;
- d) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas diretamente fora de Portugal ou de outros Estados membros da Comunidade Europeia, designadamente em jurisdição off shore, exceto se o investidor desconhecesse o destino desse investimento;
- e) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, acionistas que nela detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2 % do respetivo capital social, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou investidores com estatuto

semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;

- f) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome ou por conta das pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestados os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à data do acionamento do Sistema, ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei, e cuja acção ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da entidade participante ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
- g) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta de investidores referidos na alínea anterior;
- h) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
- i) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por acção ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
- j) Os créditos decorrentes de garantias de rendibilidade, bem como de garantias de reembolso de fundos afetos a operações de investimento que tenham sido abusivamente acordadas entre investidores e entidades participantes ou por estas concedidas, presumindo-se como tais as que tenham sido constituídas a partir do terceiro mês anterior à data de acionamento do Sistema ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento nos termos da lei;
- k) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores atuando por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.

O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.

O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do acionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o acionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.

Acionamento do sistema

O Sistema de Indemnização aos Investidores é acionado:

- a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;

- b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efetuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

O Sistema de Indemnização aos Investidores publicita o acionamento e todos os outros elementos que se revelem necessários para a proteção dos interesses dos investidores:

- Na sua sede;
- Na sede da CMVM;
- Nos balcões e agências do intermediário financeiro que originou o acionamento;
- Num jornal de grande circulação;
- Na página do Sistema de Indemnização aos Investidores;
- No site da CMVM na Internet;
- Noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes.

Além da referida publicitação, o Sistema de Indemnização aos Investidores comunica a cada investidor o valor da indemnização calculada, o modo de cálculo e os procedimentos necessários ao pagamento da mesma.

Os investidores têm 30 dias contados a partir da notificação do Sistema de Indemnização aos Investidores para entregar o Formulário de Identificação, disponível na página do Sistema de Indemnização aos Investidores no site da CMVM (www.cmvm.pt) na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social do intermediário financeiro, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização. No caso de o investidor discordar do valor apurado pelo SII deverá preencher o Formulário de Reclamação, também disponível nos locais acima mencionados.

Conforme se descreve no documento da CMVM “Plano de Contingência”, disponível para consulta em www.cmvm.pt “O Sistema de Indemnização aos Investidores comunicará a cada investidor, por carta registada com aviso de receção, a importância a receber, bem como a forma e a data de pagamento ou, no caso dos investidores que tenham optado pelo recebimento em cheque, o local e a data a partir da qual o cheque pode ser levantado e a documentação necessária para o efeito.”

Para mais informações, o investidor poderá dirigir-se à BPI Gestão de Activos ou consultar o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).